



**DECISÃO DE ANULAÇÃO DE
CARTA CONVITE Nº 14/2017**

PROCESSO Nº 7280/2017

OBJETO – AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEO LUBRIFICANTE

Cuida o Processo licitatório nº 7280/2017 da realização de licitação na modalidade Carta Convite nº 014/2017, para aquisição de filtros e óleo lubrificante.

Conforme ATA Nº 61/2017, a Comissão de Licitação constatou erro capaz de eivar de nulidade o referido certame. Conforme a ATA a empresa MENG E KRAEMER LTDA ficou impossibilitada de participar no certame, lhe causando prejuízos.

A referida empresa teve os seus documentos de habilitação e a proposta financeira juntados à Carta Convite nº 15/2017, que tem como objeto Material Odontológico e Ambulatorial, com data de abertura no dia 03/08/2017, conforme ATA Nº 55, no qual a Empresa foi declarada habilitada. Por via de consequência, ficou impossibilitada de participar da licitação Carta Convite nº 14/2017, a qual demonstrou interesse em participar ao enviar os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas financeiras.

Conforme a ATA Nº 61/2017, o erro foi constatado quando da abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras da Carta Convite nº 15/2017, na data de 11/08/2017. Nesta data já havia sido publicado o resultado do certame com a declaração dos vencedores quanto aos itens objeto da Carta Convite nº 14/2017, no qual a empresa MENG E KRAEMER LTDA – EAPP.

É de ressaltar que num procedimento licitatório devam ser atendidos os princípios esculpidos no art. 37 da CF, quais sejam: a) legalidade, b) impessoalidade, c) moralidade, d) publicidade, e) eficiência.

No mesmo sentido, assinala o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Como visto no caso em tela, não se confere à Administração mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; ela se impõe o **dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma**, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

A anulação resultará sempre que se constatar alguma ilegalidade, sendo ela imposta à Administração sempre que se detectar vício que impeça os efeitos do ato praticado. Restando patente a ilegalidade praticada na fase externa do certame e o prejuízo resultante à empresa, que ficou impedida de participar do certame pretendido, a nulidade de todo o processo licitatório é medida que se impõe.

Analisando os fatos ocorrido no certame em voga, e seguindo a sugestão da Comissão, bem como acompanhando o parecer jurídico, decido pela anulação do Processo Licitatório na Modalidade Convite nº 14/2017, Processo nº 7280/2017, em face da infringência dos princípios da legalidade e do interesse público, nos termos da fundamentação.

De tudo seja dado ciência a empresa MENG E KRAEMER LTDA, bem como as demais empresas participantes do certame. Abrindo-se prazo recursal de 2 (dois), dias, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Augusto Pestana, 16 de agosto de 2017.


VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL